

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.665 - SC (2020/0020800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534  
**RECORRIDO** : PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
FERNANDO CEZAR NUNES BRIZOLA - SC041622

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. QUEBRA DO SIGILO DE TODOS OS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM O CONTEÚDO POTENCIALMENTE DIFAMATÓRIO NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA A QUEBRA. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014, ART. 22). PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS.

1. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15).

2. O propósito da norma foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes. Por outro lado, a Lei n. 12.965/2014 possui viés hermenêutico voltado ao zelo pela preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (art. 23), com a previsão de cláusula de reserva judicial para qualquer quebra de sigilo.

3. Portanto, se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância.

4. No caso, a autora requereu a suspensão imediata do vídeo disponibilizado em redes sociais no qual um homem, anonimamente, afirmava ter comprado um lanche que estaria contaminado com larvas nas dependências da sua empresa, não sendo tal notícia verdadeira, já que a refeição jamais fora adquirida no estabelecimento da requerente, que, em razão disso, foi afetada em seus negócios e em sua imagem. Além disso, requereu fosse a empresa de rede social obrigada a fornecer o IP de todos os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo difamador.

5. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Para tanto, sob pena de admissibilidade, exige a norma que haja: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros (parágrafo único).

6. É vedado ao provedor de aplicações de internet – em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada – fornecer dados, de forma indiscriminada, dos usuários que tenham compartilhado determinada postagem.

7. Na espécie, a recorrida não trouxe nenhum elemento, nem sequer descreveu indícios de ilicitude da conduta dos usuários que, por qualquer motivo, acabaram por apenas compartilhar o vídeo com conteúdo difamador, limitando-se a identificar a página do autor da postagem e de um ex-funcionário que também teria publicado o vídeo em seu perfil.

8. Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso.

9. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Sustentou oralmente a Dra. ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Brasília (DF), 09 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.665 - SC (2020/0020800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534  
**RECORRIDO** : PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
FERNANDO CEZAR NUNES BRIZOLA - SC041622

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA. ME ajuizou ação cautelar em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., aduzindo que, no dia 28/04/2016, uma página anônima criada dentro da rede social da requerida, denominada "BC da Deprê", divulgou um vídeo em que um homem, anonimamente, afirma ter comprado um lanche na padaria com nome idêntico ao da requerente, situada em Balneário Camboriú – SC, o qual estaria contaminado por larvas, apesar de, em verdade, a refeição mostrada no filme jamais ter sido adquirida no estabelecimento, muito menos produzida pela requerente.

Afirmou que, após a publicação, com grande compartilhamento nas redes sociais, recebeu a fiscalização da Vigilância Sanitária e teve, aproximadamente, 2/3 dos contratos de fornecimentos rompidos, sofrendo um grande impacto financeiro, o que a levou a requerer a concessão de liminar para determinar que a ré suspendesse imediatamente a veiculação do vídeo, armazenasse os registros de conexão da página "BC da deprê" e fornecesse todos os elementos suficientes à identificação do responsável, tais como IP, endereço, nome e todas as informações que foram disponibilizadas por aquele que as divulgou, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após identificar que um ex-funcionário também teria compartilhado o conteúdo do vídeo difamador, a autora emendou a inicial requerendo a indisponibilidade do novo vídeo compartilhado (apontando a URL), bem como o fornecimento dos IPs de todos os usuários que compartilharam a postagem (fls. 40-41).

O magistrado de piso concedeu a liminar para suspender a veiculação do vídeo na página de Jonathan Pereira e para compelir a ré a fornecer a identificação do responsável pela referida publicação (fls. 48-52). Depois, na sentença de mérito, confirmou a tutela provisória para determinar que a empresa requerida suspendesse definitivamente a

# Superior Tribunal de Justiça

veiculação do vídeo intitulado "salgado comprado na padaria Big Pan no bairro da Barra, se você acabou de comer ou se estiver comendo, não assista esse vídeo", divulgado no perfil "BC da Deprê", utilizado na rede social de computadores administrada pela parte demandada (fls. 312-316).

Interposta apelação pela autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VEICULAÇÃO DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO DA MÍDIA E APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE ACESSO DOS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM A PUBLICAÇÃO IMPUGNADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA CIRCULAÇÃO DO REFERIDO VÍDEO.

RECURSO DO AUTOR. PRETENDIDA REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER O DECISUM DEIXADO DE SE MANIFESTAR ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE DE IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. SUBSISTÊNCIA.

INDÍCIOS DA ILICITUDE DA CONDUTA DOS USUÁRIOS NO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS DEMONSTRADA. DEMANDADO QUE POSSUI DEVER LEGAL DE GUARDA E EXIBIÇÃO DAS INFORMAÇÕES PLEITEADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13 E 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014).

ALEGADA OMISSÃO DA SENTENÇA AO DEIXAR DE ARBITRAR MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES A FIM DE COMPELIR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA PELO CAUSÍDICO. VERBA MAJORADA.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(fls. 628-645)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 666-675).

Irresignada, FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 19, § 1º, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet); 1.022, I, do Código de Processo Civil; e divergência jurisprudencial.

Informa que "forneceu todos os dados disponíveis nos servidores da plataforma do *site* Facebook referentes aos usuários responsáveis pela página sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/BCdaDepre> e pelo perfil sustentado sob a URL

<https://www.facebook.com/jonatha.pereira.79> - as únicas URLs que foram devidamente individualizados pela Recorrida nos autos (fls. 103/106 e 121/144)".

No entanto, defende que "a ordem de fornecimento dos registros de todos usuários que compartilharam o vídeo objeto da presente ação sem a indicação das respectivas URLs de usuários cujos dados se pretende é medida que viola a legislação vigente, em especial o art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet", além de gerar "grave insegurança jurídica e inviabilizar o cumprimento da ordem de fornecimento de dados".

Apona que o TJSC faz confusão, pois, "a despeito de reconhecer a existência de entendimento deste C. STJ quanto à necessidade de indicação das URLs específicas pela parte interessada, o v. acórdão recorrido concluiu que, na hipótese destes autos, não se trata de 'restringir acesso de usuários a conteúdo', mas de identificação de usuários, medida para a qual não seria supostamente necessária a individualização de cada URL, sendo suficiente a URL de um conteúdo (que já se identificou) para atingir todo e qualquer desdobramento".

Afirma que, conforme a jurisprudência do STJ, a identificação de URL específica da conta/contéudo para a tomada de providências pelo provedor "também se aplica a ordens de fornecimento de dados" e que há "a necessidade de fornecimento da URL específica para que provedores possam localizar com segurança e precisão uma conta e providenciar o fornecimento de dados, concluindo por insuficiente a indicação de URLs gerais que levam a todo um rol de usuários".

Assevera que, "ao deixar a individualização a um senso de discricionariedade do próprio interessado ou mesmo do prestador de serviços de aplicações na internet, há o risco de se quebrar sigilo de terceiros, expondo-os à injusta violação de sua privacidade protegida também pelos arts. 3º, III" e 10º, § 2º do Marco Civil da Internet e, em casos extremos, ao seu indevido apontamento como responsáveis por manifestações ilícitas pelas quais não foram responsáveis".

Pondera que "não se opõe à pesquisa e fornecimento de dados de usuários disponíveis nos servidores da plataforma que teriam compartilhado o vídeo demandado"; somente requer que a ordem judicial seja condicionada à prévia indicação das URLs das contas que a Recorrida pretende identificar no que toca ao site Facebook".

Sustenta que não pode fornecer os dados de todos os usuários que teriam compartilhado o vídeo objeto do feito, sem nenhuma pormenorização ou distinção, em determinação genérica, sem demonstrar e sequer analisar a suposta ilicitude dos compartilhamentos específicos, sendo indispensável a demonstração da "existência dos requisitos do art. 22 do Marco Civil da Internet no caso concreto, descrevendo e delimitando quais os fatos que autorizam a violação da privacidade/intimidade, ou seja, quais os indícios de ilícitos cometidos por cada usuário".

# *Superior Tribunal de Justiça*

Pondera que "não se pode presumir que todo e qualquer compartilhamento de conteúdo em discussão implicaria em cometimento de ilícito [...] sob pena de cancelar ordens genéricas e coletivas para fornecimento de dados de usuários de internet".

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 758).

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 759-762).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.665 - SC (2020/0020800-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534  
**RECORRIDO** : PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
FERNANDO CEZAR NUNES BRIZOLA - SC041622

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTAGEM DE VÍDEO CONTENDO INFORMAÇÕES ALEGADAMENTE FALSAS, PREJUDICIAIS À IMAGEM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA, EM REDE SOCIAL. QUEBRA DO SIGILO DE TODOS OS USUÁRIOS QUE COMPARTILHARAM O CONTEÚDO POTENCIALMENTE DIFAMATÓRIO NA PLATAFORMA DO FACEBOOK. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO SEM EXPOSIÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES PARA A QUEBRA. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014, ART. 22). PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE E DO DIREITO AO SIGILO DE DADOS.

1. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece que, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 ano, nos termos do regulamento (art. 13); e o provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 meses (art. 15).

2. O propósito da norma foi criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes. Por outro lado, a Lei n. 12.965/2014 possui viés hermenêutico voltado ao zelo pela preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (art. 23), com a previsão de cláusula de reserva judicial para qualquer quebra de sigilo.

3. Portanto, se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância.



4. No caso, a autora requereu a suspensão imediata do vídeo disponibilizado em redes sociais no qual um homem, anonimamente, afirmava ter comprado um lanche que estaria contaminado com larvas nas dependências da sua empresa, não sendo tal notícia verdadeira, já que a refeição jamais fora adquirida no estabelecimento da requerente, que, em razão disso, foi afetada em seus negócios e em sua imagem. Além disso, requereu fosse a empresa de rede social obrigada a fornecer o IP de todos os responsáveis pelo compartilhamento do vídeo difamador.

5. Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Para tanto, sob pena de admissibilidade, exige a norma que haja: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros (parágrafo único).

6. É vedado ao provedor de aplicações de internet – em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada – fornecer dados, de forma indiscriminada, dos usuários que tenham compartilhado determinada postagem.

7. Na espécie, a recorrida não trouxe nenhum elemento, nem sequer descreveu indícios de ilicitude da conduta dos usuários que, por qualquer motivo, acabaram por apenas compartilhar o vídeo com conteúdo difamador, limitando-se a identificar a página do autor da postagem e de um ex-funcionário que também teria publicado o vídeo em seu perfil.

8. Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso.

9. Recurso especial provido.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à

pretensão da recorrente.

3. A controvérsia dos autos está em definir sobre a possibilidade de quebra do sigilo de todos os usuários que compartilharam vídeo com conteúdo potencialmente difamatório na plataforma do Facebook (postagem com URL identificada).

A questão passa pela interpretação do alcance do art. 22 da Lei n. 12.965/14:

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

O Tribunal de origem, reformando a sentença de piso, entendeu como possível a exibição dos registros de acesso dos usuários que compartilharam o vídeo com notícia falsa:

[...]

## **2. Mérito**

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. em face de Sentença da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Exibição de Documentos n. 0304874-38.2016.8.24.0005, ajuizada em face de Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda., julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar à demandada a suspensão da veiculação de vídeo publicado pelos usuários da rede social administrada pelo demandado.

Em suas razões recursais (fls. 332/339), a demandada aponta ter a Sentença confirmado a antecipação dos efeitos da tutela sem, contudo, pronunciar-se expressamente acerca da obrigação de colacionar aos autos os registros de acessos e conexões de usuários que compartilharam o vídeo objeto da demanda. Afirma ainda ter o *decisum* deixado de se manifestar acerca da incidência de multa cominatória pelo descumprimento da medida. Por estes motivos, requer a reforma da Sentença para restabelecer a incidência das *astreintes* e reconhecer o dever de a demandada carrear aos autos os registros de acesso pleiteados, bem como para majorar os honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor de seus procuradores.

### **2.1. Identificação dos usuários que compartilharam o vídeo**

**Insurge-se a demandante em face de alegada omissão da Sentença que, segundo afirma, teria confirmado a tutela antecipatória anteriormente deferida sem, contudo, manifestar-se acerca do pedido de exibição dos dados e endereços IP (*internet protocol*) dos usuários que teriam compartilhado o vídeo difamatório de sua imagem.**

Pois bem.

Conforme já apontado anteriormente, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece, em seu artigo 22, a possibilidade de a parte ofendida requerer à mantenedora dos registros de conexão e acesso a aplicações de internet a exibição de dados referentes ao compartilhamento de informações relativas aos usuários ao qual é imputada conduta ilícita.

A esse respeito, dispõe o supramencionado dispositivo legal:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

**Na hipótese sub judice, a parte autora afirma ter sofrido abalo à sua imagem em razão da veiculação, em rede on-line de comunicações, de vídeo contendo informações supostamente falsas, com o objetivo de denegrir sua imagem perante seus consumidores.**

Presentes indícios da ilicitude da conduta perpetrada pelos usuários da rede social administrada pelo demandado, impõe-se deferir o pedido de exibição dos registros de acesso dos usuários que teriam efetuado o compartilhamento do vídeo.

A determinação de exibição da documentação pleiteada não pressupõe, necessariamente, a apuração definitiva da responsabilidade civil dos usuários que efetuaram o compartilhamento, tampouco a efetiva ocorrência de abalo à honra objetiva da demandante, critérios necessários à configuração da responsabilidade civil que devem ser apurados em eventual demanda a ser ajuizada em face dos supostos agressores.

Outrossim, não se desconhece a posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça concernente a impossibilidade de obrigar-se mecanismos de pesquisa online a realizar filtros por palavras-chave com o fito de preservar a intimidade (ou, também, do direito ao esquecimento), sob pena de censurar-se o livre acesso à informação (REsp 1.316.921/RJ, j. em 26/06/2012; Agint no REsp. N° 1.593.873/SP, j. em 17/11/2016).

No aspecto, restou assentado no âmbito do STJ limitar-se o dever dos provedores de mecanismos de pesquisa à exclusão de informações constantes em endereços identificados pela parte alegadamente afetada por suposto ato ilícito de usuários.

Isso porque, exigir-se a restrição de conteúdo sem indicação do endereço em que fora divulgado requer a aplicação de filtros digitais, podendo afetar o acesso de demais usuários a informações disponibilizadas na rede mundial de computadores em caráter público por terceiros alheios a lide.

**Essa, contudo, não é a hipótese em exame.**

In casu, não solicitou a parte autora a aplicação de filtros ou demais meios digitais de identificação e bloqueio de conteúdo, mas unicamente a informação relativa a identificação dos usuários que compartilharam o conteúdo disponibilizado em postagem no perfil "BC da Deprê".

Nesse sentido, não está a ser exigido o cumprimento da obrigação de restringir o acesso de usuários a conteúdo constante em páginas não identificadas.

O pleito é puro e simples, identificar quem compartilhou determinado conteúdo (conteúdo, esse, cuja URL foi devidamente apresentada).

Não há evidência alguma nos autos de limitação técnica ao cumprimento da medida (ou mesmo alegação incisiva no aspecto).

Conforme consabido, o Facebook informa expressamente ao usuário acerca do compartilhamento de suas publicações por terceiros, fornecendo, inclusive, sua identificação, o que permite concluir que mantém arquivados os registros dessa atividade.

Ademais, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 13, dispõe de forma clara ser dever do fornecedor de conteúdo arquivar o registro de conexões. *Verbis*:

"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

**Não bastasse isso tudo, o próprio Facebook disponibilizou junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (disponível**

**em <[http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/arquivos/cartilha\\_identificacao\\_usuario\\_s.Pdf](http://www.tre-rj.jus.br/site/eleicoes/2018/arquivos/cartilha_identificacao_usuario_s.Pdf)>, acesso em 12/04/2019) cartilha esclarecendo que pode informar, além dos dados cadastrais do usuários, os registros de acesso. Extraí-se:**

**"Além dos dados cadastrais, o Facebook poderá fornecer os**

registros de acesso (IPs, datas e horários de acesso à aplicação) para auxiliar na identificação."

Dessarte, mostra-se evidente a possibilidade de fornecimento dos dados.

De outra parte, contrariamente ao alegado pela defesa, igualmente não se observa ilegalidade da medida por invasão de privacidade ou intimidade dos usuários.

O compartilhamento de informações e postagens constantes em perfil público de caráter humorístico não representa aspecto inerente a personalidade ou vida privada dos usuários.

Trata-se do compartilhamento de conteúdo trivial, não correlacionado a qualquer interesse personalíssimo dos eventuais usuários compartilhadores.

Outrossim, a possibilidade de a parte autora utilizar-se da informação para processar o usuário não representa empecilho a sua identificação.

A legalidade ou não do ato (de compartilhamento do vídeo) diz respeito ao mérito de eventual lide, não se fazendo possível sua apreciação prospectiva (e sumária) no presente feito.

Ademais, a defesa dos direitos e interesses em juízo constitui direito subjetivo da parte que se sente lesada, representando ofensa à garantia constitucionalmente prevista qualquer tentativa legal ou contratual da restrição ao seu exercício.

Assim, em resguardo da garantia constitucional ao devido processo legal e do livre acesso à jurisdição, impõe-se determinar ao requerente a exibição dos registros de conexão e acesso dos usuários que efetuaram o compartilhamento do vídeo potencialmente difamatório, objeto da demanda, na forma já anteriormente determinada em sede de tutela provisória.

Sobre o tema, destaca-se da jurisprudência do STJ:

[...]

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento para (1) determinar ao requerido o fornecimento dos relatórios de registro de acesso e identificação dos usuários que efetuaram o compartilhamento do vídeo objeto da demanda, (2) fixando multa cominatória em caso de descumprimento de ambas as obrigações constituídas em Sentença e neste julgamento, nos termos da fundamentação, e (3) majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do procurador da parte autora para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Este é o voto.

É incontroverso nos autos que a autora, ora recorrida, apresentou, juntamente com a inicial, as páginas cuja retirada pretendia, apontando com precisão as URLs, conforme reconheceram a sentença e o acórdão, assim como é fato já comprovado que a recorrente, Facebook Brasil Ltda., indisponibilizou o vídeo sustentando pelas URLs apontadas, inclusive tendo fornecido os dados para identificação dos principais usuários responsáveis pelas publicações difamatórias, não havendo inércia do provedor em bloquear o conteúdo ilegal.

3. Com efeito, na chamada sociedade da informação, verifica-se a expansão de novos padrões de comportamento social em que um novo arquétipo de interação entre os indivíduos é formado no espaço conhecido como ciberespaço.

A grande quantidade de dados com informações pessoais disponíveis na rede (*big data*) trouxe inúmeros benefícios para a sociedade como um todo, gerando riquezas e avanços sociais, com uma maxivalorização desses, que passaram a compor grande parte da economia mundial. Por outro lado, colocou-se em xeque a vida privada dos usuários diante de possíveis violações dos direitos da personalidade, como também do avanço da liberdade de expressão e do monitoramento de informações no âmbito digital.

Realmente, "dois dos principais campos afetados por esse processo de desenvolvimento tecnológico foram a privacidade e a proteção de dados pessoais. Em virtude da capacidade proeminente de gerar benefícios diretos e indiretos de todas as espécies, a privacidade e a proteção de dados pessoais foram colocadas no epicentro do bem-estar social e do modelo econômico em gestação. Com uma nova força motriz de geração de riqueza - os dados pessoais -, a privacidade se viu diante de uma encruzilhada: tornar-se um obstáculo rígido ao fluxo transnacional de informações ou adaptar-se à nova realidade econômica para viabilizar ganhos sociais mais difundidos" (SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Fundamentos da regulação da privacidade e proteção de dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 28).

De fato, não se pode perder de vista que o mundo virtual é um ambiente extremamente dinâmico, em que a consciência moral e o modo de olhar o indivíduo na sociedade estão em constante evolução e desafio, devendo o conceito de privacidade acompanhar toda essa transformação, sem deixar de receber a proteção e o tratamento adequados.

O conteúdo da privacidade se desenvolveu, a sua regulação foi aprimorada e acabou angariando mais facetas: "(I) a privacidade informacional a qual, por meio da autodeterminação informativa, todos os indivíduos devem ter o controle das informações acerca de si; e (II) o *Privacy By Design*, conceito no qual os modelos de negócio, produtos e serviços oferecidos pelas empresas que fazem o tratamento de dados pessoais devem ser concebidos levando-se em consideração sempre a proteção dos dados dos seus titulares como forma de se ter governança e garantir a privacidade dos usuários" (SOARES, Paulo Vinícius de Carvalho. *A diluição das esferas de privacidade e de intimidade diante da era dos dados*. In: Direito, processo e tecnologia. Coord. Erik Navarro Wolkart...[et al.], São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 560).

Diante disso, o Brasil vem reconhecendo o dever de primar pela segurança dos seus cidadãos em todas as relações estabelecidas em rede, percebendo "a importância e

necessidade de densificar o direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) no seu aspecto mais sensível: a proteção de dados pessoais" (BESSA, Leonardo Roscoe. Nova Lei do Cadastro Positivo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 42).

Dessarte, com o intuito de salvaguardar a vida privada e os seus dados pessoais, diversos normativos foram estabelecidos com diretrizes a balizar a tutela da pessoa humana e a autodeterminação informativa, entre as quais se destacam o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a nova Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011, com as alterações da LC nº 166/2019).

Não se pode olvidar de que, "independente de a Internet ser um ambiente democrático assentado na liberdade de expressão, não se vislumbra um espaço de não direito. Há de se aplicar o arcabouço jurídico brasileiro em diálogo, ressaltando os direitos dos interessados e, principalmente, a posição jurídica que ocupam no ciberespaço" (MADALENA, Juliano. *Comentários ao Marco Civil da Internet - Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. In: Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 23, n. 94, jul./ago. 2014, p. 340).

Na perspectiva do direito comparado, apenas fazendo breve referência a bons exemplos, a Constituição portuguesa alçou o *direito à autodeterminação informativa* a status de direito fundamental (art. 35), assim também a Comissão Europeia editou a Diretiva 95/46/CE, que deu origem ao Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados Pessoais - GPDR (EU 2016/679), paradigma vinculante a ser seguido por todos os estados-membros.

4. Especificamente em relação ao Marco Civil da Internet - MCI, objeto de prequestionamento no presente recurso especial, tem-se um regramento concebido após longos debates entre o poder público e a sociedade civil, compreendido como a primeira legislação brasileira voltada ao balizamento de direitos e deveres no ambiente virtual, inspirada nos arts. 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia.

Cuida-se de importante marco na regulação do uso da internet, de cunho eminentemente principiológico e que estabelece direitos e garantias para o uso da rede, cujos pilares fundamentais são o respeito à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção de dados e à neutralidade de rede (art. 3º).

No ponto, não há falar em pleno exercício do direito de acesso à internet sem a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão (art. 8º), sendo o acesso à internet essencial ao exercício da cidadania (art. 7º), devendo ser assegurados "a *inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (I) e o "não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei" (VII).

Nessa ordem de ideias, o MCI aponta ainda que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (art. 10), além de que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros (art. 11).

Outrossim, como já assinalado, há ainda o *caput* do art. 22 da Lei nº 12.965/14, que dispõe: "*A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*".

5. Ademais, registro ainda que a entrada em vigor do MCI, por óbvio, acabou refletindo na jurisprudência do STJ, que se adequou ao propugnado pela lei de regência, como se percebe, por exemplo, no termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, que passou a ser a do momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet, por força do seu art. 19.

Com efeito, a Segunda Seção do STJ, após profundos debates, definiu também que, "em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais [...] Reconhece-se **a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito**. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo" (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015).

Além disso, esta Corte Superior decidiu que "**os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão**, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este



estiver inserido"; e que, como relação ao *cache*, "estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet"(Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 04/06/2014).

As Turmas integrantes da Segunda Seção também vêm firmando alguns posicionamentos que se tornaram diretrizes sobre o tema.

Assim, determinou-se que **"o cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post"** (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013) e que **"a necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet"** (REsp 1698647/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Ademais, já se destacou que **"a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP)"** (REsp 1306157/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014). Tais provedores de pesquisa, aliás, **"não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico**, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido"(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Somada a isso, **"a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede**. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação" (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Da mesma forma, entende-se que "a exigência de indicação precisa da URL tem por finalidade a identificação do conteúdo que se pretende excluir, de modo a assegurar

a liberdade de expressão e impedir censura prévia por parte do provedor de aplicações de internet. Todavia, **nas hipóteses em que for flagrante a ilegalidade da publicação, com potencial de causar sérios gravames de ordem pessoal, social e profissional à imagem do autor, a atuação dos sujeitos envolvidos no processo (juiz, autor e réu) deve ocorrer de maneira célere, efetiva e colaborativa, mediante a conjunção de esforços que busque atenuar, ao máximo e no menor decurso de tempo, os efeitos danosos do material apontado como infringente**" (REsp 1738628/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Apesar disso, não se pode olvidar de que há **"circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo**. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido" (REsp 1660168/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018).

Em relação aos danos, firmou-se o posicionamento de que **"o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos**, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

6. Na linha dessa verdadeira evolução interpretativa, sublinhando o alcance e a melhor exegese dos normativos de regência, resta definir agora a possibilidade de se determinar a quebra dos registros de conexão e de acesso, para fins de identificação dos usuários que apenas **compartilharam** vídeo com conteúdo potencialmente difamatório na plataforma do Facebook.

Como sabido, na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de

sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento (MCI, art. 13); e ao provedor de aplicações de internet, custodiar os respectivos registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses (MCI, art. 15).

O propósito da norma foi justamente criar instrumental que consiga, por autoridade constituída e precedida de autorização judicial, acessar os registros de conexão, rastreando e sancionando eventuais condutas ilícitas perpetradas por usuários da internet e inibindo, de alguma forma, a falsa noção de anonimato no uso das redes.

Por outro lado, como dito, a Lei tem um viés hermenêutico muito forte quanto ao zelo pela preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário (MCI, art. 23), com a previsão de cláusula de reserva judicial para qualquer quebra de sigilo.

O diploma legal revela como elementos essenciais, por toda sua estrutura normativa, o cuidado e o propósito inequívoco de resguardar a privacidade e os dados pessoais dos usuários de internet.

Outrossim, qualquer interpretação sobre os ditames do Marco Civil da Internet deve sempre ocorrer à luz da matriz constitucional dos direitos da personalidade, como garantia constitutiva de direitos fundamentais, conferindo expansividade à dignidade humana sobre o referido microsistema.

É que o legislador teve uma especial acuidade no tratamento da quebra dos sigilos de registros de conexão e de acesso, salvaguardando a privacidade e os dados pessoais de usuários da internet, sem tolher a liberdade de expressão, não se podendo, a pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.

Trata-se, aliás, da perspectiva definida pelo STF que, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 1.010.606, definiu, em uma das teses, que *“eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”*.

Assim, se é certo afirmar que o usuário das redes sociais pode livremente reivindicar seu direito fundamental de expressão, também é correto sustentar que a sua liberdade encontrará limites nos direitos da personalidade de outrem, sob pena de abuso em sua autonomia, já que nenhum direito é absoluto, por maior que seja a sua posição de preferência, especialmente se tratar-se de danos a outros direitos de elevada importância.

Deveras, tanto o respeito à liberdade de expressão quanto o resguardo à privacidade e aos dados pessoais dos usuários, apesar de valores aparentemente conflitantes, são o alicerce do MCI e, por conseguinte, eventual discordância deverá ser aparada por meio da ponderação.

De fato, caberá ao Judiciário "dar efetividade aos preceitos da Lei e, assim, assegurar verdadeira segurança no tráfego em rede, evitando-se, enfim, a 'morte' da privacidade, perigo que se revela concreto numa sociedade de constante monitoramento [...] este é o grande desafio a vencer: saudar a válida tentativa de se conter a prática de ilícitos na internet, sem que tal implique a assunção de elevados riscos à privacidade de seus usuários" (GODINHO, Adriano Marteleto; ROBERTO, Wilson Furtado. *A guarda de registros de conexão: o marco civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade*. In: Marco Civil da Internet. Coord. LEITE, George Salomão, LEMOS, Ronaldo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 753).

7. No caso ora em julgamento, a autora requereu a suspensão imediata do vídeo disponibilizado nas redes sociais pelo perfil "BC da Deprê", em que um homem, anonimamente, afirmava ter comprado um lanche que estaria contaminado com larvas nas dependências da sua empresa, não sendo tal notícia verdadeira, já que a refeição jamais fora adquirida no estabelecimento da requerente, que, em razão disso, foi afetada em seus negócios e em sua imagem.

Em emenda à inicial, aduziu que, "segundo decisões atuais, aqueles que compartilharam o vídeo também são responsáveis por tal 'redistribuição'", pleiteando "seja a requerida obrigada a fornecer o IP de todos os responsáveis pelo compartilhamento dos vídeos, tanto da página "BC da deprê" quanto da página do Sr. Jonathan" (fls. 40-41).

O Tribunal *a quo* autorizou a quebra de sigilo dos usuários que compartilharam o vídeo, valendo-se dos seguintes fundamentos: **1)** a determinação de exibição da documentação pleiteada não pressupõe, necessariamente, a apuração definitiva da responsabilidade civil dos usuários que efetuaram o compartilhamento, tampouco a efetiva ocorrência de abalo à honra objetiva da demandante, critérios necessários à configuração da responsabilidade civil, que devem ser apurados em eventual demanda a ser ajuizada em face dos supostos agressores; **2)** não há evidência alguma nos autos de limitação técnica ao cumprimento da medida (ou mesmo alegação incisiva no aspecto); **3)** é dever do fornecedor de conteúdo arquivar o registro de conexões e do que mostra evidente a possibilidade de fornecimento dos dados; **4)** não se observa ilegalidade da medida por invasão de privacidade ou intimidade dos usuários, haja vista que "o compartilhamento de informações e postagens constantes em perfil público de caráter humorístico não representa aspecto inerente a personalidade ou vida privada dos usuários. Trata-se do compartilhamento de conteúdo trivial,

não correlacionado a qualquer interesse personalíssimo dos eventuais usuários compartilhadores"; **5)** a possibilidade de a parte autora utilizar-se da informação para processar o usuário não representa empecilho a sua identificação; **6)** a defesa dos direitos e interesses em juízo constitui direito subjetivo da parte que se sente lesada, representando ofensa à garantia constitucionalmente prevista qualquer tentativa legal ou contratual da restrição ao seu exercício.

Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Para tanto, sob pena de admissibilidade, exige a norma que haja: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros (parágrafo único).

Como se percebe, o MCI estabeleceu rito procedimental próprio - com requisitos definidos - para se autorizar a quebra do sigilo dos registros de conexões e de acesso, com observância obrigatória da cláusula de reserva de jurisdição.

Conforme leciona o saudoso Professor Damásio de Jesus:

Sempre que a parte requerer a um juiz de direito ordem para o fornecimento de registros deverá justificar, com fundados indícios, a ocorrência do delito, bem como justificar a utilidade dos registros para a investigação probatória, especificando ainda o período a que se referem.

A justificativa motivada de utilidade dos registros é evidente e notória: em crimes cometidos na internet, onde comumente os autores não se identificam, somente com os registros fornecidos pelo provedor de aplicação e, posteriormente, pelo provedor de acesso é que poder-se-á caminhar no sentido da apuração da autoria do delito informático.

(JESUS, Damásio de. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: 2014, p. 72)

A quebra de sigilo é um elemento extremamente sensível no campo dos direitos da personalidade e, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos autorizadores deve ser feito de forma minudente, devendo estar minimamente caracterizados efetivos indícios da conduta ilícita, com análise caso a caso da necessidade da medida, pois, repita-se, estamos a tratar de valores muito caros à sociedade.

É o alerta da doutrina especializada:

**Com efeito, se o propósito do fornecimento de tais informações - de caráter sigiloso - é o de prover a manutenção da ordem pública e a administração da justiça, mediante a apuração da prática de atos**

ilícitos e a conseqüente responsabilização de seus autores, pode vir a ser justificável, assim, a mitigação da proteção ao direito à privacidade do ofensor. O texto do Marco Civil da Internet teve o zelo e o mérito de exigir que, em se tratando da requisição da apresentação dos registros de conexão feita por particulares, somente deverá o magistrado ordenar o oferecimento de tais dados se houver efetivos indícios de que tal medida se revela razoável, por ser plausível a alegação de que houve o cometimento de ilícito e a correspondente necessidade de se apurar e reparar os danos dele oriundos.

[...]

Com base nos registros de conexão (e mesmo nos registros de acesso a aplicações, cuja análise ultrapassa o escopo deste texto), poderá a parte lesada identificar o usuário infrator e contra ele promover as medidas judiciais cabíveis, nos foros cível e criminal. **Entretanto, a medida exige prudência: com fundamento nesse dispositivo, o magistrado, ao aplicá-lo inadvertidamente, poderá solicitar todo o histórico de navegação realizado pelo utente, o que pode caracterizar gigantesca violação à privacidade dos internautas.**

(GODINHO, Adriano Marteleto. *Ob.cit.*, p. 745)

Na espécie, penso que deve ocorrer uma hierarquia ao direito de privacidade em detrimento do direito do ofendido de acesso a todos os dados relacionados à postagem, porquanto, numa ponderação de valores, os direitos de personalidade dos usuários estão mais vulneráveis.

De fato, a recorrida não trouxe nenhum elemento, não descreveu sequer indícios de ilicitude da conduta dos usuários que, por qualquer motivo, acabaram por apenas compartilhar o vídeo com conteúdo difamador, limitando-se a identificar a página do autor da postagem e de um ex-funcionário, Jonathan, que também teria publicado o vídeo em seu perfil.

Segundo penso, não é razoável conferir tratamento igual aos demais usuários que tiveram contato com a notícia falsa e acabaram divulgando o seu conteúdo e aos verdadeiros autores do ato ilícito, sendo desproporcional, observada a máxima vênia, a ordem do Tribunal *a quo* – em pedido genérico e coletivo, sem a especificação mínima de uma conduta ilícita realizada – quanto ao fornecimento de dados, de forma indiscriminada, de todos os usuários que tenham compartilhado a postagem.

Nessa ordem de ideias, aliás, o próprio Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador do MCI, veda expressamente, com relação a requisição de dados cadastrais, pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos, exatamente como ocorre na espécie:

Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, **indicarão o fundamento legal de competência**

**expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.**

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I - a filiação;

II - o endereço; e

III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º **Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.**

Ora, se é vedada para autoridades administrativas que, em tese, buscam informações em razão do interesse público, com muito mais razão deve ser proibida a quebra de sigilo requerida por particular quando se tratar de pedido genérico, indistinto e abstrato, como sói ser o pedido da presente contenda.

Com efeito, o mero compartilhamento do vídeo falso não pode ser justificativa suficiente para o afastamento do direito fundamental ao sigilo de dados. Não há como deduzir e presumir uma ilicitude de todos aqueles que divulgaram a postagem - venda de salgados com larvas -, a ponto de relativizar a sua privacidade, a sua intimidade e o seu sigilo de dados, afastando, de plano, aquele usuário de boa-fé que, acreditando no relato noticiado, compartilhou o vídeo numa legítima preocupação com outros clientes, ou, em sentido contrário, daqueles que divulgaram por estarem repudiando o conteúdo, diante de seu caráter inverídico, ou ainda daqueles que simplesmente compartilharam por compartilhar, sem realizar nenhum juízo de valor.

Em situação um tanto assemelhada, no julgamento do Resp nº 1512647/MG, cuja *questio* era definir sobre a validade da obrigação de fazer que foi imposta ao Google, consistente na retirada de páginas hospedadas em rede social por ela administrada (Orkut), como também a obrigação de oferecer os dados IP de usuários, a Ministra Isabel Gallotti, em seu voto-vista defendeu posicionamento semelhante, *in verbis*:

**O mesmo ocorre com a obrigação de repasse de dados dos usuários**, pois a sentença determinou o fornecimento dos IP's dos usuários da lista de fls. 160/161, mas, como já dito, a referida lista contém apenas endereços gerais de comunidades. **O cumprimento da obrigação na forma determinada ensejaria o fornecimento dos dados pessoais e IP's de todo o rol de usuários das comunidades citadas, quebrando injustificadamente o respectivo sigilo, na medida em que a ilicitude apontada restringe-se àqueles que postaram conteúdos ilícitos.** A necessidade de endereçamento específico de URL se entende ao

fornecimento de dados dos usuários.

Não se pode olvidar de que o deferimento do pedido da autora, nos moldes em que entabulado, acabará autorizando, ao fim e ao cabo, o acesso a dados pessoais sem que se tenha fornecido, como de rigor, a URL dos usuários e, pior, sem que tenha sido demonstrado um lastro mínimo de fundamento no que toca ao cometimento de ilícito.

É importante destacar que o STJ, no âmbito criminal, reconhece que o mero compartilhamento de postagem de internet, sem o *animus* de cometer o ilícito, não é suficiente para indicar a ocorrência de delito. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (CPM, ART. 166). COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE EXATA DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. A publicação original, compartilhada pelo recorrente, evidencia descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito.

2. É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial.

**3. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao "ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar" (CPM, art. 166).**

4. A denúncia não identifica qual teria sido o conteúdo do compartilhamento feito pelo recorrente, apenas remete a uma página do inquérito, o que, diante da diversidade de ações criticadas pelos dezessete denunciados (cada um referido com menções à quantidade de publicações, compartilhamentos e curtidas no Facebook), impossibilita saber qual, exatamente, foi a conduta criminosa imputada a ele.

5. Recurso provido para trancar, ab initio, o processo instaurado contra o recorrente.

(RHC 75.125/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Assim, sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, penso que, na espécie, deve prevalecer a privacidade dos usuários. Não se pode subjugar o direito à privacidade a ponto de permitir a quebra indiscriminada do sigilo dos registros, com informações de foro íntimo dos usuários, tão somente pelo fato de terem compartilhado determinado vídeo que, depois se soube, era falso.



# *Superior Tribunal de Justiça*

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a obrigação de fornecimento de dados de todos os usuários que compartilharam o vídeo em discussão, restringindo tal ordem ao fornecimento de dados daqueles responsáveis pelas postagens especificadas nas URLs apresentadas pela autora.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0020800-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.859.665 / SC**

Números Origem: 0304874-38.2016.8.24.0005/50001 03048743820168240005 0304874382016824000550001  
304874382016824000550001

PAUTA: 09/03/2021

JULGADO: 09/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229  
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378  
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132  
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SC041534

RECORRIDO : PANIFICADORA CONFEITARIA BIG PAN LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623  
FERNANDO CEZAR NUNES BRIZOLA - SC041622

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ISABELA BRAGA POMPILIO, pela parte RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.